

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 93/2013

Introduz alterações no Regulamento da Ordem Anhanguera do Mérito Judiciário do Trabalho.

CERTIFICO E DOU FÉ que o Pleno do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão hoje realizada, sob a Presidência da Excelentíssima Desembargadora Elza Cândida da Silveira, Presidente do Tribunal, com a presença dos Excelentíssimos Desembargadores Aldon do Vale Alves Taglialegna, Vice-Presidente, Platon Teixeira de Azevedo Filho, Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, Gentil Pio de Oliveira, Mário Sérgio Bottazzo, Breno Medeiros, Paulo Pimenta, Daniel Viana Júnior e Geraldo Rodrigues do Nascimento e do Excelentíssimo Procurador do Trabalho Alpiniano do Prado Lopes, consignada a ausência do Excelentíssimo Desembargador Elvecio Moura dos Santos, em gozo de férias, RESOLVEU alterar o Regulamento da Ordem Anhanguera do Mérito Judiciário do Trabalho, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“REGULAMENTO DA ORDEM ANHANGUERA DO MÉRITO JUDICIÁRIO DO TRABALHO CAPÍTULO I

Da Estruturação dos Graus e dos Objetivos da Ordem

Art. 1º A Ordem Anhanguera do Mérito Judiciário do Trabalho, criada pela Resolução Administrativa nº 65, de 13 de outubro de 1999, tem por objetivo conferir o reconhecimento do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região a pessoas eminentes e meritórias, na forma definida no art. 2º deste Regulamento.

Parágrafo único. A Ordem é constituída de cinco graus, a saber:

- I - Grã-Cruz;
- II - Grande Oficial;
- III - Comendador;
- IV - Oficial;
- V - Cavaleiro.

Art. 2º A Comenda da Ordem Anhanguera do Mérito Judiciário do Trabalho será concedida:

- I - a juristas eminentes e outras personalidades nacionais e estrangeiras, que se tenham destacado no estudo e desenvolvimento do Direito do Trabalho ou que se hajam distinguido de forma notável ou relevante, direta ou indiretamente, para o engrandecimento da Justiça do Trabalho ou das relações de trabalho, especialmente em Goiás;
- II - a servidores públicos que, por seus méritos funcionais, se tenham tornado alvo de distinção.

Parágrafo único. Poderão, também, ser agraciados com as insígnias da Ordem, as instituições ou as bandeiras, pelos serviços prestados à Justiça do Trabalho.

CAPÍTULO II

Dos Critérios de Concessão dos Graus

Art. 3º A concessão dos graus da Ordem obedecerá aos seguintes critérios, de acordo com o status do homenageado:

- I - GRÃ-CRUZ: Presidente do Congresso Nacional, Presidente da Câmara dos Deputados, Ministros de Estado, Presidentes de Tribunais Superiores, Presidentes de Tribunais de 2º Grau, Senadores e Deputados Federais, Ministros dos Tribunais Superiores, Governadores de Estados e do Distrito Federal,

Presidentes de Assembleias Legislativas, Procurador-Geral da República, Oficiais Gerais e outras personalidades de hierarquia equivalente;

II - GRANDE OFICIAL: Desembargadores, Conselheiros do CNJ, Reitores de Universidades, Presidentes de entidades de classe de grau superior e outras personalidades de hierarquia equivalente;

III - COMENDADOR: Magistrados de Primeira Instância, Procuradores do Ministério Público da União, Secretários de Governos Estaduais e do Distrito Federal, Conselheiros de Tribunais de Contas, Procuradores de Justiça, Promotores Públicos, Oficiais Superiores das Forças Armadas e das Polícias Militares, Delegados de Polícia e outras personalidades de hierarquia equivalente;

IV - OFICIAL: Professores Universitários, Presidentes de Entidades de Classes, Artistas, Desportistas, Escritores, Agentes Públicos e Servidores de correspondente categoria do Serviço Público Federal, Estadual ou Municipal e outras personalidades de hierarquia equivalente;

V - CAVALEIRO: Demais personalidades não enquadradas nos graus anteriores.

§ 1º As equivalências previstas neste artigo levarão em conta as precedências estabelecidas pelo Supremo Tribunal Federal, para fins de cerimonial, sendo que as situações omissas ou controvertidas serão resolvidas pelo Conselho da Ordem.

§ 2º Nos graus de Oficial e Cavaleiro, poderão ser admitidos servidores da Justiça do Trabalho, observada a gradação prevista no caput deste artigo e atendidos os seguintes requisitos:

- a) existência de relevantes serviços prestados à instituição;
- b) inexistência de punição ou prática de ato que desabone a conduta funcional do servidor;
- c) considerável tempo de serviço público, especialmente o prestado à Justiça do Trabalho;

§ 3º A insígnia, em qualquer de seus graus, poderá ser outorgada a pessoa não enquadrada nos status previstos nos incisos I a IV, desde que atendidos os requisitos de merecimento.

§ 4º Ao Conselho da Ordem caberá o exame do currículo das pessoas indicadas ao recebimento da insígnia, tanto no que concerne ao preenchimento dos requisitos necessários para fazer jus à honraria, quanto para definir a gradação da comenda, observadas as respectivas classes em que poderão vir a ser agraciadas.

Art. 4º São membros natos da Ordem no grau de Grã-Cruz:

I - os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, inclusive os que compuseram a Corte antes da criação da Ordem;

II - o Ministro-Presidente do Supremo Tribunal Federal;

III - os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho;

IV - os que já exerceram e os que vierem a exercer o cargo de Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região.

Parágrafo único. As insígnias e diplomas obedecerão aos modelos constantes do Anexo I deste Regulamento.

CAPÍTULO III

Da Administração da Ordem

Art. 5º A Ordem será administrada por um Conselho, composto pelo

Desembargador-Presidente do Tribunal, que será também presidente nato e Grão-Mestre da Ordem, e por três Desembargadores do Tribunal e um juiz de primeiro grau.

§ 1º Os integrantes do Conselho serão eleitos na mesma sessão em que ocorrer a eleição dos membros da Administração do Tribunal.

§ 2º O mandato dos membros do Conselho da Ordem será coincidente com o da Administração do Tribunal.

Art. 6º A sede da Ordem será o Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região.

Art. 7º As deliberações do Conselho só terão validade se forem tomadas pela maioria de seus integrantes.

§ 1º Nos impedimentos eventuais do Presidente do Conselho da Ordem, a substituição se fará pelo Desembargador- Conselheiro mais antigo do Tribunal.

§ 2º Nos impedimentos eventuais dos demais membros do Conselho da Ordem, as substituições serão feitas por meio de indicação aprovada pelo Tribunal Pleno.

Art. 8º A Ordem contará com a coordenação de um servidor do Núcleo de Cerimonial ou outro servidor indicado pelo Presidente do Conselho, que, sem prejuízo de suas funções normais, terá as seguintes atribuições:

I - preparar e expedir as correspondências do Conselho e receber as que lhe forem destinadas;

II - organizar, mantendo em dia, o arquivo dos agraciados com a comenda da Ordem;

III - organizar a solenidade de entrega das condecorações da Ordem;

IV - auxiliar o Conselho na elaboração do almanaque da Ordem;

V - promover, por intermédio da Diretoria-Geral do Tribunal, a aquisição das insígnias, providenciando sua guarda e conservação;

VI - transcrever, em livro próprio, as atas das reuniões do Conselho;

VII - providenciar a confecção dos diplomas da Ordem;

VIII - organizar, anualmente, o relatório dos trabalhos do Conselho e de outras atribuições relacionadas com o Conselho da Ordem;

IX - manter um arquivo especial para as indicações a que se refere o art. 11;

X - desincumbir-se de outras atribuições relacionadas com o Conselho da Ordem.

Art. 9º Caberá ao Núcleo de Cerimonial, por intermédio do Diretor-Geral do Tribunal, promover a aquisição das insígnias, a sua guarda e conservação, manter sempre em condições de uso as vestes talares de gala, ornamentadas com as faixas e medalhas, providenciar a confecção dos Diplomas da Ordem, ouvindo, sempre que necessário, o Secretário do Tribunal Pleno, especialmente nas solenidades de outorga, e manter arquivo especial para as indicações a que alude o art. 11.

CAPÍTULO IV

Da Admissão e do Acesso

Art. 10. A nomeação para a Ordem e o acesso de seus agraciados serão feitos por ato do Presidente, como Grão-Mestre da Ordem, após aprovação pelo Conselho da Ordem.

Art. 11. A indicação para admissão, devidamente fundamentada, com prazo de apresentação até o dia 30 de maio do ano em que se promover a entrega das comendas, somente será permitida a Desembargadores do Tribunal e ao juiz de primeiro grau que integrar o Conselho.

§ 1º Cada Desembargador do Tribunal bem como o juiz de primeiro grau que integrar o Conselho poderão indicar apenas dois candidatos, independentemente do grau, sujeita a sua aprovação em votação aberta e fundamentada a ser realizada pelo Conselho da Ordem, em reunião ordinária ou extraordinária.

§ 2º Sem prejuízo da indicação a que se refere parágrafo anterior, o Desembargador-Presidente poderá indicar mais três candidatos, independentemente do grau.

§ 2º A indicação deverá ser feita por escrito, obrigatoriamente encaminhada ao Conselho, acompanhada de justificativa e respectiva qualificação ou currículo da pessoa indicada, a fim de que os Conselheiros possam aferir se o candidato preenche os requisitos previstos no art. 3º deste Regulamento e, em caso positivo, enquadrar-o na gradação correspondente.

Art. 12. A reunião ordinária do Conselho da Ordem será realizada na primeira quinzena do mês de junho do ano em que se promover a entrega das condecorações (ano ímpar).

Parágrafo único. As reuniões extraordinárias poderão ser convocadas pelo Presidente do Conselho da Ordem, sempre que houver assunto relevante a tratar.

Art. 13. A promoção do membro da Ordem para grau superior obedecerá aos mesmos critérios da indicação previstos no artigo 3º, caso o agraciado esteja ocupando posição que lhe possibilitaria ser admitido em grau superior.

Parágrafo único. O Desembargador que propuser a promoção perde o direito de fazer indicação à admissão.

Art. 14. Em circunstâncias especiais, a indicação para admissão à Ordem e a promoção a grau superior, bem como a solenidade de entrega das comendas, poderão ocorrer em datas excepcionais, previamente designada pelo Conselho, com aprovação da maioria absoluta dos membros efetivos do Tribunal Pleno.

CAPÍTULO V

Da Solenidade Pública de Entrega

Art. 15. Os candidatos aprovados serão agraciados em solenidade pública, designada para o dia 30 de novembro (data de instalação do Tribunal) dos anos ímpares ou dia útil mais próximo, a ser realizada na sede do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região.

§ 1º O Desembargador nomeado para compor o Tribunal será agraciado na sessão em que tomar posse e o Procurador do Trabalho que estiver exercendo o cargo de Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho, em data que o Tribunal Pleno designar.

§ 2º A juízo do Conselho da Ordem, a entrega da insígnia poderá ser procedida, excepcionalmente, em data e local diferentes, mediante aprovação do Tribunal Pleno.

§ 3º A solenidade pública de entrega da insígnia será organizada pelo Núcleo de Cerimonial, que a submeterá à aprovação do Conselho da Ordem.

CAPÍTULO VI

Das Exclusões

Art. 16. Será suspenso ou excluído o agraciado que praticar ato incompatível com a dignidade da Ordem, mediante proposta de um dos Conselheiros, com aprovação unânime do Conselho.

Art. 17. Será cancelada a inscrição na Ordem do agraciado que:

I - devolver a insígnia que lhe haja sido conferida;

II - não comparecer à solenidade oficial para recebimento das condecoração, salvo se apresentar justificativa, que vier a ser aceita pela maioria dos Conselheiros, quando será designada nova data para o recebimento da Comenda, caso em que a aposição da insígnia poderá se dar perante o Tribunal Pleno ou perante o Conselho da Ordem.

CAPÍTULO VII

Das Disposições Gerais

Art. 18. Os membros do Conselho da Ordem e o Núcleo de Cerimonial não receberão nenhuma remuneração pelos serviços prestados.

Art. 19. O presente Regulamento, previamente aprovado pelo Conselho, entrará em vigor a partir da data de sua aprovação pelo Egrégio Tribunal Pleno, respeitadas as Resoluções Administrativas que dispõem a respeito da Ordem Anhanguera do Mérito Judiciário do Trabalho que com ele não conflitarem e ratificadas as condecorações já outorgadas.

Art. 20. Excepcionalmente, neste ano de 2013, as indicações a que se refere o art. 11 poderão ser apresentadas até o dia 30 de agosto."

Publique-se.

Sala de Sessões, 12 de agosto de 2013.

ORIGINAL ASSINADO

Goiamy Póvoa

Secretário do Tribunal Pleno